

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005877/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029613/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.214042/2024-02
DATA DO PROTOCOLO: 10/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO, CNPJ n. 56.358.682/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KAGIO MIURA;

E

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.619/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL CANDIDO RODRIGUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTE DE CARGAS**, com abrangência territorial em Adolfo/SP, Altair/SP, Bady Bassitt/SP, Bálamo/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cosmorama/SP, Elisiário/SP, Embaúba/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Ibirá/SP, Icém/SP, Irapuã/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Macaúbal/SP, Mendonça/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Granada/SP, Novais/SP, Onda Verde/SP, Orindiúva/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Paraíso/SP, Paulo de Faria/SP, Planalto/SP, Poloni/SP, Potirendaba/SP, Riolândia/SP, Sales/SP, São José do Rio Preto/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Tabapuã/SP, Tanabi/SP, Turiúba/SP, Ubarana/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP e Urupês/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS E BENEFÍCIOS

As partes CONVENENTES ajustam SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de MAIO de 2024 até ABRIL de 2025, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior.

PISOS SALARIAIS EM VIGENCIA:

MOTORISTA BI-TREM E OUTROS	R\$ 3.297,00
MOTORISTA CARRETA	R\$ 2.998,00
MOTORISTA COMUM	R\$ 2.724,00
MOTORISTA MANOBRISTA	R\$ 2.724,00
MOTORISTA LEVE ATÉ 4MILK	R\$ 2.506,00
ARRUMADOR	R\$ 2.198,00
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 2.067,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS

REAJUSTE SALARIAL:

PARA OS SALÁRIOS DAS DEMAIS FUNÇÕES E SALÁRIOS ACIMA DOS VALORES DOS PISOS:

1= Fica ajustado a correção salarial geral em 5,5% (cinco e meio por cento) para os salários acima do piso e até o limite de cinco mil reais, a ser calculado sobre os salários praticados no mês de abril de 2024 e para ter vigência no período de maio de 2024 até Abril de 2025.

2= livre negociação para as demais funções e salários acima do piso e até limite de cinco mil reais; prestigiando-se as negociações e valorização salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, e, recaindo em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.

Parágrafo Único: O descumprimento do prazo previsto obriga o empregador ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As empresas remunerarão as horas extras, independentemente de limite, com o adicional legal fixado em 50% (cinquenta por cento) e calculado sobre a hora normal.

§ 1º: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados, para efeito do "DSR", férias, 13º. Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

§ 2º: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios de compensação ou pagamento a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

Prêmios

CLÁUSULA SÉTIMA - PTS PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado da área operacional com 02 (dois) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial do Motorista Comum.

§ 1º.: Após completar 5 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador, o "P.T.S" será acrescido em 1% (um por cento), de forma não cumulativa, para cada ano (completo) de serviço e até o limite de dez anos.

§ 2º.: O "P.T.S." não tem natureza salarial para fins de equiparação, não podendo expressamente ser considerado verba salarial para quaisquer fins, bem como não será devido cumulativamente.

§ 3º: Considerando a natureza de "premio", o empregado perderá o direito do PTS, na proporcionalidade ajustada no PLR, quando faltar injustificadamente no serviço.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - P.L.R.

O PLR fixado não tem natureza salarial, com a isenção tributária legal, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins. E terá as seguintes regras:

AJUSTE DO PAGAMENTO DO PLR - Resultados

1. CLAUSULA DIFERENCIADA: DESCONTO E REPASSE PARA O SINDICATO:

1-Os empregados ora representados farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a **R\$ 1.050,00** (hum mil e cinquenta reais), que será pago em duas (2) parcelas no valor de R\$ 525,00 cada uma juntamente com a folha de pagamento dos meses de OUTUBRO/2024 e ABRIL/2025,

sendo facultado às Empresas o pagamento da 1ª parcela em até quatro meses a partir de setembro, e, o pagamento da 2ª parcela em até quatro meses a partir de janeiro; ajustando as partes que:

2. DESCONTO DE PARCELA DO PLR E REPASSE PARA O SINDICATO OBREIRO:

2.1. Do valor do PLR será descontado a importância de R\$ 50,00 (cincoenta reais) de cada uma das duas parcelas e repassadas para o Sindicato Obreiro no prazo de cinco (5) dias e através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Obreiro, a título de contribuição negocial conforme as justificativas colocadas no item (6) seguinte.

2.2. **ISENÇÃO DO DESCONTO:** Ficam isentos do desconto os empregados sindicalizados, associados ou filiados ao Sindicato Obreiro, conforme as justificativas do item (4).

3. PROPORCIONALIDADE:

O PLR somente será pago proporcionalmente em cada parcela quando:

a) O empregado for admitido após 01 de maio de 2024 a 31 de outubro de 2024 na primeira parcela, e de 01 de novembro de 2024 a 30 de abril de 2025 na segunda parcela.

b) Em caso de rescisão (com exceção da justa causa e pedido de demissão) após 01 de maio de 2024 a 31 de outubro de 2024 na primeira parcela e de 01 de novembro de 2024 a 30 de abril de 2025 na segunda parcela.

§ 1º - Para todos os fins o período de apuração do PLR será por parcela de após 01 de maio de 2024 a 31 de outubro de 2024 na primeira parcela, e de 01 de novembro de 2024 a 30 de abril de 2025 na segunda parcela.

§ 2º - Para fins desta cláusula não serão computados o mês de admissão e o de demissão se trabalhado menos de 30 dias.

4. ISENÇÃO

O PLR somente não será pago nos seguintes casos:

a) Em caso de rescisão por justa causa e ou pedido de demissão do empregado.

b) Empresas que adotem plano próprio previsto em aditivo e/ou Acordo Coletivo com a entidade.

5. DESCONTOS

As faltas injustificadas (sem previsão legal ou desta CCT) no semestre de apuração (maio a outubro; novembro a abril) acarretarão o pagamento proporcional da parcela na seguinte ordem:

07 ou mais faltas: 00% do valor da parcela

06 faltas = 50% do valor da parcela

05 faltas = 60% do valor da parcela

04 faltas = 70% do valor da parcela

03 faltas = 80% do valor da parcela

02 faltas = 90% do valor da parcela

§ 1º - As faltas não são cumulativas entre os semestres.

6. JUSTIFICATIVAS DO DESCONTO DO VALOR AJUSTADO E DO REPASSE PARA O SINDICATO OBREIRO:

6.1. SUBSÍDIO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL.

Considerando-se que a extensão dos benefícios contidos neste acordo coletivo alcançará todos os membros das categorias profissionais representadas pelo Sindicato, quer sejam eles filiados ou não,

Considerando-se que a Participação nos Lucros e Resultados não advém de obrigação legal, mas depende de previsão expressa em instrumento coletivo,

Considerando-se o disposto no inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal segundo o qual é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho,

Considerando-se, finalmente, a letra “e” do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho fica instituído o SUBSÍDIO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL devido por associados e não associados ao Sindicato que se beneficiarem da cláusula “*Participação nos Lucros e Resultados*” neste instrumento prevista.

6.2. - DESCONTOS: De todo membro das categorias profissionais representadas pelo Sindicato será descontado pela Empresa, do pagamento do PLR, o a importância fixada em deliberação da categoria e aqui ajustada, para repasse ao ente sindical, do valor de cada uma das parcelas do PLR previstas neste acordo, a título de SUBSÍDIO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL.

6.3. - O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de três (3) dias contado da data do pagamento de cada parcela do PLR aos trabalhadores; e o Sindicato Obreiro fornecerá as competentes guias/boletos às Empresas para fins de pagamento

6.4. - A ausência de desconto, ou o desconto sem repasse dos valores do SUBSÍDIO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL à respectiva entidade profissional poderá caracterizar ato anti-sindical (art. 543, § 6º, da CLT), passível de multa pela inspeção do trabalho (art. 553 da CLT), além de crime (arts. 168 e 199 do Código Penal), sem prejuízo do pagamento de juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária até a efetiva quitação do débito pelo INPC da FIPE.

6.5. - ISENÇÃO DO DESCONTO AOS ASSOCIADOS:- *Considerando que os associados do Sindicato contribuem mensalmente com a Entidade Obreira, fica concedida aos mesmos a isenção do desconto do pagamento do subsídio em tela, de forma a evitar a sobre carga contributiva aos filiados ao ente sindical.*

6.6. - RESPONSABILIDADE LEGAL: Fica expressamente ajustado que o Sindicato Obreiro se responsabiliza pela aplicação desta cláusula, isentando as Empresas nas hipóteses de questionamentos administrativos ou judiciais no tocante ao desconto e repasse das referidas parcelas, sendo que em tais casos a Empresa deverá informar imediatamente ao Sindicato Obreiro sobre eventuais questionamentos para tomar as medidas saneadoras nas respectivas instâncias administrativas ou judiciais, e, na hipótese de devolução de valores por quaisquer motivos, a Empresa será reembolsada pelo Sindicato Obreiro favorecido.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CESTA DE ALIMENTOS OU TICKET

1.- Fica expressamente ajustado que as Empresas concederão mensalmente aos seus empregados uma cesta de alimentos composta com os seguintes itens:

=15 kg de arroz agulhinha tipo um; 3 lat. de óleo de soja c/ 900ml; 2 kg de feijão carioca tipo um; 1 kg de sal refinado; 500 g de fubá mimoso; 500g de farinha de mandioca; 1 kg de farinha de trigo; 3 kg de açúcar refinado; 1 unid. goiabada com 500g; 500 g de café em pó; 1 kg de macarrão espaguete; 1 extrato de tomate c/140g; 1 pct. de biscoito doce c/ 200g; 1lata sardinha c/ 135g. **(obs: cesta com 29Kgs)**

§1º: A critério do empregado, fica facultado a substituição da cesta de alimentos por "Ticket- Alimentação" ou crédito através de cartão utilizado no comércio, e ou por convênio firmado com o Sindicato Laboral, neste caso, ajustando-se o valor do ticket **equivalente ao da cesta de alimentos no mês correspondente.**

§ 2º: A concessão deste benefício fica vinculado ao regulamento interno do empregador e para as hipóteses de faltas ao serviço; e, na falta de regulamento fica ajustado que este benefício não será devido ao empregado nas seguintes hipóteses:

§ 3º: Na hipótese de no mês de admissão com período de trabalho inferior a trinta dias; e no mês de desligamento por pedido de demissão do empregado; e na hipótese de aviso prévio indenizado; e na hipótese de qualquer falta injustificada do empregado ao serviço;

§ 4º: Na hipótese de aposentadoria do empregado, por qualquer motivo: por tempo de serviço, acidente do trabalho, ou por doença;

§ 5º: Na hipótese de afastamento do empregado por mais de trinta dias independente do motivo (exceto férias), aplicando as regras do parágrafo seguinte:

§ 6º: Será devido este benefício da cesta de alimentos ao empregado afastado pelo INSS e recebendo qualquer tipo de auxílio relacionado ao motivo do afastamento, devido a contar da data do afastamento e pelo período limitado até três meses; e, devido por licença maternidade pelo período do afastamento da gestante.

2.- O benefício social ora ajustado possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base para contribuição previdenciária.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL / SEGURO

Em caso de morte natural, ou por acidente de trabalho de empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente a 02 (dois) salários na base do piso salarial vigente por ocasião do evento, a título de auxílio funeral.

1- Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que contratarem seguro de vida e acidentes em favor de seus empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Fica ajustado que as Empresas se obrigam na contratação de seguro de acidentes em favor de seus empregados motoristas na importância mínima equivalente a 10 (dez) pisos salariais da categoria que pertencer; conforme previsto na Lei Federal nº 13.103/2015, art. 2º, inciso V, letra c):

art. 2º, inciso V, letra c): ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS A PARTIR DE JUNHO DE 2024

Fica estabelecido o pagamento das diárias nos seguintes valores e condições:

DIÁRIA	DE JUNHO de 2024 até ABRIL de 2025	
ALMOÇO:	R\$	32,50
JANTAR:	R\$	32,50
PERNOITE:	R\$	35,00

§1º.: Fica estabelecido, a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade prevista nesta cláusula e nos valores ajustados na cláusula, facultando-se a concessão das diárias através de ticket refeição ou alimentação, sendo:

- I. ALMOÇO:** Será pago ao motorista e ao ajudante, quando em serviços externos, sendo facultado às empresas a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.
- II. JANTAR:** Será pago ao motorista e a cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, em percursos que ultrapassem um raio de 100 (cem) quilômetros da sede da empresa.
- III. PERNOITE:** Esse valor, que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo intra-jornada, para todos os efeitos.

§2º.: Ficam ressalvados os casos das empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, etc.

§ 3º.: Esses pagamentos, que serão feitos a títulos de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observando os valores ajustados.

§ 4º: Fica ajustado que as Empresas que concedem as diárias aos seus empregados em valores maiores que as aqui convencionadas, ficam obrigadas ao reajuste no mesmo percentual ajustados nas diárias desta CCT, para vigorar a partir do mês de junho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou que vierem a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, diárias, cesta de alimentos e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 01 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria integral e que contem com 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, o emprego (ou salário) durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, ou de pedido de demissão, ou de extinção do estabelecimento, ou por motivo de força maior comprovada; desde que essa condição do empregado ao direito de aposentadoria integral, seja por ele expressamente informada e comprovada por escrito com a comprovação através do demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição expedido pelo INSS, no curso do período de um ano antes da concessão da aposentadoria, ou no prazo do curso do aviso prévio, sob pena de decadência do benefício aqui previsto.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL

Para o direito do aviso prévio proporcional será observado o artigo 487 da CLT c.c. a Lei Federal nº 12.506-2011.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convenientes se ajustam no sentido de que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias; sendo um período de 45 (quarenta e cinco dias), podendo ser prorrogado por igual período. (vide Sumula 188 do TST).

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MOTORISTA OBRIGAÇÕES - MULTAS - DESCONTOS

Obrigações:

- 1- O motorista empregado tem o dever de cumprir os termos da Lei nº 13103/2015 pertinentes às regras do Código de Trânsito, cumprir os períodos de descanso e intervalos, bem como proceder as anotações de papeletas, diários de bordos, ou outro meio adotado pela Empresa.
- 2- Fica proibido aos motoristas fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- 3- Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida na condução do veículo, inclusive o pagamento da multa que vier a sofrer, quando ficar configurada sua culpa ou dolo. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração.
- 4- O motorista, assim como qualquer empregado, fica obrigado a respeitar e cumprir o “regulamento interno” das Empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, em caso de desobediência e após aferido o grau de sua responsabilidade.
- 5- Ao motorista fica proibido abastecer o veículo, e quando ocorrer voluntariamente, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.
- 6- O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência conforme sua capacitação.
- 7- O motorista que tiver a C.N.H. suspensa pelo cometimento de infração de trânsito gravíssima, exceto as decorrentes de falta de equipamento ou defeito de veículo, fica sujeito à penalidade de demissão por justa causa, por falta do requisito essencial do exercício da profissão que é a habilitação.
- 8- Serão admitidos descontos salariais (respeitado o limite de 30% da remuneração mensal) em casos de: multas de trânsito, avarias de cargas e veículo, furto ou roubo; na hipótese de culpa ou dolo do empregado; sendo que as despesas com cópias de Ocorrências e Laudos serão suportados pela empresa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao Empregado, afastado do serviço por doença e percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantida sua permanência no emprego ou pagamento do salário após a alta pelo INSS, por um prazo de 60

(sessenta) dias, no qual não se inclui o prazo do aviso prévio proporcional previsto na CLT e na Lei Federal nº 12506-2011.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAME DEMISSIONAL LEI Nº 13.103/2015

Fica ajustado que o exame demissional toxicológico específico previsto no art. 168 da CLT e inserido por força da Lei nº 13103/2015, poderá ser considerado aquele último exame realizado no curso do contrato de trabalho, desde que aquele exame ainda esteja dentro do período previsto no inciso VII do art. 235-B.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 13.103/2015

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias, admitindo-se a prorrogação por até duas horas extraordinárias, conforme previsto na Lei nº 13.103/2015 que alterou a CLT.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na CLT e legislação vigente.

3- Os intervalos intrajornadas e entre as jornadas de trabalho, são aqueles previstos nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT - e na Lei nº 13.103/2015.

4- Condições diferenciadas de jornada de trabalho relativas as operações de transporte com especificidades, e extensão de duas horas suplementares além do limite das duas horas extras previstas em Lei, bem como a jornada de 12x36 hrs, poderão ser adotadas pelas Empresas mediante Acordo Coletivo celebrado com os Sindicatos aqui convenientes, conforme previsão legal, e necessariamente com a participação do Sindicato Empresarial.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

Banco de Horas (vide Lei Fedral nº 13.467-2017)

1- Mensal: O excesso de horas de trabalho realizado pelo empregado motorista, em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ficando ajustado que as Empresas poderão adotar o banco de horas semestral;

2- Diferenciado: Na hipótese de viagens de longa duração, de jornada de trabalho diferenciada, e de diminuição ocasional do volume de trabalho, as Empresas poderão adotar Banco de Horas com fechamento superior ao semestral e neste caso somente através de Acordo Coletivo com a participação dos Sindicatos aqui convenientes.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE JORNADA E TEMPO DE DIREÇÃO

1- A jornada de trabalho será controlada pelo empregador e registrada pelo empregado, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3o do art. 74 da CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador, nos termos da Lei Federal nº 13.103/2015.

2- O motorista empregado é o único responsável pelo controle do tempo de direção e tempo de descanso conforme estipulados no art. 67-C do Código de Transito Brasileiro.

3- O motorista empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran; aplicando-se estas disposições ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS- ADICIONAL E COMPENSAÇÃO

As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o adicional ajustado na presente Convenção Coletiva, ou compensadas na forma do Banco de Horas ajustado nesta CCT ou na forma da Legislação vigente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME E EPI

Quando exigido o uso de uniforme e ou "E.P.I." pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO E TELEMEDICINA

DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO PARA EMPREGADOS MOTORISTAS E AJUDANTES

1- Os Sindicatos Convenientes Ajustam a concessão do benefício do Convênio Odontológico e Telemedicina para os empregados motoristas e ajudantes, firmando as obrigações com as seguintes cláusulas:

2- As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados motoristas e ajudantes o “Convênio Odontológico e Telemedicina” para seus empregados nos termos das cláusulas seguintes:

3 – As Empresas pagarão ao SINDICATO PROFISSIONAL a importância de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) mensais por trabalhador, para implementação e manutenção do Convênio odontológico e de telemedicina dos empregados motoristas e ajudantes.

4. - O SINDICATO PROFISSIONAL poderá valer-se de convênios e parcerias com empresas devidamente registradas e fiscalizadas reguladas pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que garantirá no mínimo a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos e Telemedicina, divulgado atualizado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual será indicada **exclusivamente pela entidade profissional, e aprovado pelo sindicato patronal.**

5 - A fim de atender as normas de emissão de boletos bancários, devidamente registrados e com valores expressos, as EMPRESAS fornecerão ao SINDICATO até o dia 30 de cada mês a relação de trabalhadores com contrato vigente, bem como todas as informações necessárias para efetivação do Convênio Odontológico/Telemedicina.

5.1 - O Sindicato profissional providenciará de imediato o repasse destas relações e informações ao Sindicato Patronal;

6 - As empresas efetuarão o pagamento desses valores em favor do Sindicato Profissional, através de Guia fornecida pela entidade com pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês. 6 - A falta desse recolhimento no prazo supra, implicará em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cobrado proporcionalmente por dia de atraso, que reverterá em benefício do Sindicato Profissional.

7 - O valor devido será referente a cada trabalhador existente no dia 30 de cada mês, quando será fornecido à relação ao SINDICATO, desconsiderando para tanto qualquer regra de proporcionalidade de dias.

8 - Os empregados afastados pelo INSS por mais de seis meses, e os aposentados por invalidez não terão Assistência do plano ajustado, ficando a empresa desobrigada do pagamento mencionado no caput, referente a esses empregados.

9 - Havendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa fica desobrigada do pagamento do convênio odontológico/Telemedicina.

10 - Considerando que cabe à entidade profissional o controle, fiscalização e acesso ao plano, garantindo a qualidade de atendimento, às empresas não poderão fazer Convênio Odontológico/Telemedicina com operadora divergente da indicada pelo sindicato profissional e aprovada pelo sindicato patronal, de forma a dificultar o controle, fiscalização e acesso ao plano, sob pena de multa prevista no presente instrumento normativo.

11- O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico/Telemedicina, ficando responsável pelo pagamento da mensalidade, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

12 - As Empresas que já fornecem plano odontológico ou de telemedicina deverão aderir ao plano aqui estabelecido ao final do contrato vigente.

13 - Fica estabelecido um prazo de três meses a partir do registro desta CCT para as Empresas implementarem o plano Odontológico e Telemedicina ajustado através desta Convenção Coletiva de Trabalho.

14 - Outras cláusulas e condições poderão ser ajustadas através de Termo Aditivo à presente CCT.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE NATUREZAS DIVERSAS (PATRONAL E OBREIRA)

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS:

1-Os Sindicatos Convenientes exercerão livremente e de acordo com deliberações de suas respectivas Assembleias Gerais as Contribuições devidas pelos empregados, conforme as disposições legais e as justificativas aprovadas em Assembléias conforme as Atas anexadas na presente CCT, visando a manutenção das atividades sindicais, uma vez respeitadas as normas legais, o direito de cobrança das contribuições sindicais de naturezas diversas devidas pelos empregados, respeitando-se os limites, os requisitos, autorizações, e as disposições legais pertinentes.

1.2-Por ocasião dos descontos autorizados, as Empresas ficam obrigadas aos repasses, e enviarão aos respectivos Sindicatos cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes.

2- DELIBERAÇÃO DA AGE DOS EMPREGADOS: -

2.1-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

JUSTIFICATIVA: O ente sindical oferece assistência médica, odontológica, jurídica, lazer, social, etc., com sede administrativa própria, sede de lazer urbana, sede de lazer rural, sub-sedes em várias cidades, bem como outros serviços. Para tanto há um custo elevado, porém que atinge toda a categoria e supre carências estatais que não são supridas pelo Poder Público.

DELIBERAÇÃO: Nos termos do artigo 513, “e” da CLT e artigo 8º, IV, da CF, corroborado no TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 72/12 no PP 000011.2012.15.007/9-92 do MPT/PRT 15, em face de decisão da categoria, fica estabelecida a contribuição assistencial na ordem de 2,5% (dois e meio por cento) do salário base mensal do empregado.

Fica garantido o direito de oposição do empregado a qualquer tempo, mediante manifestação por escrito a ser protocolada na entidade sindical, demonstrando de forma clara e inequívoca a vontade livre e espontânea do trabalhador, ficando ressalvada que a ingerência patronal no sentido de desfiliação será combatida pelos meios próprios.

O ente sindical se responsabiliza integralmente no caso de decisão judicial que determine a devolução da contribuição descontada por parte da empresa, atuando como terceiro interessado ou não na lide, desde que comprovada a devida restituição, independente de eventual ação de regresso, em favor do empregador.

2.2- CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL COLETIVA

JUSTIFICATIVA: O ente sindical com base em 52 cidades e com mais de 25 mil trabalhadores representados, promove negociações coletivas onde normalmente é firmado acordo coletivo com empresas, sendo específicos, atendendo com maior rigor o interesse da categoria. O processo de negociação não vigora apenas na data-base mas durante todo o ano com a preparação, estudo, reuniões, assembleias, etc, movimentando não só recursos materiais como humanos, com alto custo. Os acordos e convenções são válidos para toda a categoria, desde que não haja oposição, o que indica o interesse geral nos mesmos.

Por isto, em vista do alto custo e dos reflexos gerais, sendo única fonte de custeio a contribuição da categoria, decide-se por tal contribuição.

DELIBERAÇÃO: Nos termos do artigo 513, “e” da CLT e artigo 8º, IV, da CF, corroborado no TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 72/12 no PP 000011.2012.15.007/9-92 do MPT/PRT 15, em face de decisão da categoria fica estabelecida a contribuição negocial coletiva na ordem de 2,0% (dois por cento) do salário base mensal do empregado.

Fica garantido o direito de oposição do empregado a qualquer tempo, mediante manifestação por escrito a ser protocolada na entidade sindical, demonstrando de forma clara e inequívoca a vontade livre e espontânea do trabalhador, ficando ressalvada que a ingerência patronal no sentido de desfiliação será combatida pelos meios próprios.

O ente sindical se responsabiliza integralmente no caso de decisão judicial que determine a devolução da contribuição descontada por parte da empresa, atuando como terceiro interessado ou não na lide, desde que comprovada a devida restituição, independente de eventual ação de regresso.

2.3- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL JUSTIFICATIVA: CONSIDERANDO, que o Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar somente pode ser alterada por outra da mesma espécie legislativa,

CONSIDERANDO que a Contribuição Sindical prevista no artigo 8º, IV, da CF e artigos 578 e seguintes da CLT conforme decisão do STF tem natureza tributária;

CONSIDERANDO que a lei 13467/17 que alterou a CLT é ordinária;

CONSIDERANDO decisão assemblar da entidade postulou pela manutenção da contribuição nos termos da legislação anterior a lei 13467/17 em vista da inconstitucionalidade da mesma;

A contribuição sindical, conhecida também como “imposto” sindical, referente ao disposto no artigo 8º, IV, primeira parte, da CF e artigo 578 e seguintes da CLT, é devida por toda a categoria, devendo ser descontada e repassada pelo empregador sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

3- TAXA PLR

Conforme AGE fica determinado do valor da Taxa do PLR recebido pelo Sindicato Obreiro, a título de Contribuição Negocial, será repassado 10% (dez por cento) a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo.

4- O recolhimento do valor arrecado será efetuado para o sindicato da categoria profissional, até o dia 15 do mês subsequente

5- A entidade sindical assume total responsabilidade por esta determinação, inclusive no tocante a eventual repetição de indébito perante o contribuinte, devendo a mesma ser litisconsorte necessária em eventual demanda que reclame devolução desta ou de qualquer contribuição.

6- DIREITO DE OPOSIÇÃO:

Fica assegurado o direito de oposição, após o registro desta CCT no mediador do MTE, por parte dos trabalhadores, mediante termo de desistência que poderá ser feito no prazo de até 20 dias a contar do recebimento do pagamento com desconto, nos termos aprovados na Assembléia Geral conforme a ATA anexa nesta CCT na seguinte forma: deverá ser feita de próprio punho pelo trabalhador em modelo do Sindicato e exclusivamente pelo trabalhador na sede ou sub sede do Sindicato Obreiro.

7- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da ASSEMBLÉIA GERAL realizada em 06 de maio de 2024 na sede do SETCARP, conforme Edital publicado no Jornal DEHoje de 24.4.2023, Ficam obrigadas ao pagamento de uma CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, em favor do SETCARP, para atender aos custos das negociações coletivas com os Sindicatos Obreiros da base territorial e da instalação e manutenção das atividades sindicais e serviços previstos na CLT; que deverá ser recolhida através de guias próprias, a serem remetidas, oportunamente, nas seguintes condições, valores e vencimentos:- R\$ 3.000,00 (três mil reais) para recolhimento em uma única parcela com vencimento em 29/06/2024; ou em quatro (4) parcelas mensais, com acréscimo de 1%(um por cento) ao mês a título de juros.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSOS

As entidades convenentes se comprometem superar eventuais conflitos, assumindo, a entidade obreira, a obrigação de: não fomentar, não deflagrar, e não patrocinar qualquer movimento de greve geral ou paralisação isolada por empresa, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da categoria econômica para busca de solução amigável; e, em face de eventual conflito o Sindicato Obreiro deverá comunicar por escrito

o Sindicato Patronal, quer de eventual irregularidade praticada e ou sempre que tiver reivindicações, observando-se o prazo de vinte dias de antecedência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do artigo 625-C da CLT fica criada a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA no âmbito do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, voltada para a categoria profissional representada na presente CCT, que terá o seu funcionamento conforme as regras previstas em seu Regulamento.

§ únicoº- Fica disponibilizada e facultada a participação de um representante do Sindicato Empesarial aqui conveniente nas demandas envolvendo empresas de transporte de cargas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APLICAÇÃO LEGAL DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva abrange os profissionais motoristas e condutores de veículos de categoria diferenciada e todos os trabalhadores no setor operacional dos transportes de cargas, e nas funções especificadas no respectivo registro sindical do Sindicato Profissional Convenente.

1º Nos termos da súmula 374 do TST somente é aplicada a presente convenção aos empregadores representados pela entidade patronal signatária, para todos os fins inclusive de licitação.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva e os seus aditivos e acordos firmados e registrados, em todos os seus termos, ajustes e condições pactuados, que representa a legítima vontade e o interesse das partes, deverá ser conhecida e respeitada por todos, inclusive autoridades civis, fazendárias, fiscalizadoras, e judiciárias do trabalho e civil, conforme permitido no art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSINATURAS E REGISTRO DA CONVENÇÃO

Assim, por estarem justos e previamente convenccionados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, que será levada à registro no Sistema Mediador do M.T.E. e protocolada pelo sistema SEI-ME, para registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de MAIO de 2024, inclusive; ficando revogadas as disposições anteriores. S.J.do Rio Preto, 10 de junho de 2.024..

}

KAGIO MIURA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO

DANIEL CANDIDO RODRIGUES
Presidente
SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO

ANEXOS **ANEXO I - ATA DA AGE 2024 DO SINDICATO PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA AGE 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.